



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional, inserta no *Diário do Governo* n.º 91, de 3 do corrente mês.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 613 — Introdúz alterações no quadro do pessoal do Supremo Tribunal de Justiça e extingue, à medida que vagarem, os lugares de adjuntos do contador-tesoureiro das Relações de Lisboa e do Porto, dispondo acerca dos respectivos vencimentos — Modifica a constituição do tribunal da comarca de Almada e do tribunal criminal da comarca de Lisboa e integra no julgado municipal de Nordeste, comarca de Povoação, as freguesias de Achada e Achadinha, do concelho de Nordeste.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 40 614 — Autoriza o Ministro a permitir o regresso à actividade do serviço aos oficiais na situação de reserva que, em caso de guerra ou grave emergência, se tenham oferecido para o comando de tropas em campanha e se tenham notabilizado no mesmo comando ou em serviços da respectiva especialidade técnica.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 615 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada designada por «Construção dos edifícios do aquartelamento, da cavalaria-picadeiro, da casa da guarda e da garagem para o Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços».

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 40 616 — Aprova o plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto a executar pela Câmara Municipal da mesma cidade.

Decreto n.º 40 617 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato adicional para execução dos trabalhos a mais na empreitada de «Construção da ponte do Vau da Granja, sobre o rio Mondego, e respectivas rampas de acesso».

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido mantido o preço máximo de 10\$50 por quilograma para o sulfato de cobre nacional ou importado, bem como para a sua revenda em embalagens inteiras, na estação de caminho de ferro que serve o comprador.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo* n.º 91, de 3 de Maio corrente, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Artigo 484.º «Despesas de comunicações»:

Deve ler-se:

Artigo 840.º «Despesas de comunicações»:

Secretaria da Presidência do Conselho, 23 de Maio de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 40 613

1. A situação de manifesta inferioridade na qual ainda hoje se encontram, em matéria de vencimentos, alguns dos funcionários do Supremo Tribunal de Justiça, principalmente em relação aos servidores de categoria correspondente, quer das repartições judiciais das Relações, quer das secretarias de certos tribunais de 1.ª instância, além de não ser justa, tem o grave inconveniente de não garantir um recrutamento de pessoal compatível com a posição hierárquica e com as próprias exigências de serviço daquele alto tribunal.

Não é que a situação desses funcionários haja sido descurada por parte da administração pública.

Já depois de ampla reforma introduzida no capítulo dos vencimentos do funcionalismo público pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, as remunerações do pessoal do Supremo Tribunal de Justiça vieram a beneficiar, não apenas das medidas de carácter geral decretadas durante e após a última conflagração, mas também de algumas providências de natureza especial. Tanto o Estatuto Judiciário, como o Decreto-Lei n.º 35 977, de 23 de Novembro de 1946

(que tornou extensivos ao pessoal das secretarias judiciais, com as necessárias adaptações, os princípios básicos da reforma geral de 1935), elevaram de facto a posição de alguns dos funcionários do quadro da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça dentro da escala hierárquica dos vencimentos do funcionalismo público criada pelo Decreto-Lei n.º 26 115.

Todavia, não obstante as melhorias sucessivas de que beneficiaram, as remunerações do contador-tesoureiro e do respectivo ajudante, bem como dos chefes de secção e dos oficiais de diligências do Supremo ficaram sensivelmente aquém dos vencimentos percebidos pelos funcionários de igual categoria dos tribunais da Relação, dando-se inclusivamente a circunstância de essas remunerações (com excepção das fixadas para os oficiais de diligências) serem inferiores à simples parte fixa do vencimento atribuído a estes últimos pelo Decreto-Lei n.º 35 977, de 23 de Novembro de 1946.

O presente diploma iguala os ordenados do contador-tesoureiro e dos chefes de secção do Supremo à parte fixa dos vencimentos estipulados para os funcionários do mesmo nome da repartição judicial das Relações e procura simultaneamente, mediante a inscrição de todos estes encargos no Cofre Geral dos Tribunais e a redução dos limites fixados no artigo 308.º do Estatuto Judiciário, criar as condições mais adequadas a uma solução definitiva do problema.

2. Duas outras providências, que nem por serem de carácter local deixam de revestir o maior interesse para a organização judiciária, contém ainda o actual decreto: a primeira, relativa à constituição do tribunal da comarca de Almada; a segunda, respeitante à composição do tribunal criminal da comarca de Lisboa.

O crescimento da população do País, bem como o desenvolvimento progressivo da sua indústria, a intensificação das relações comerciais, a maior repartição da riqueza entre os indivíduos, com o consequente acréscimo da prosperidade geral, aliados ao aperfeiçoamento sucessivo dos serviços públicos incumbidos de prevenir e reprimir o crime, trouxeram um aumento apreciável de serviço para a generalidade dos tribunais.

Esse acréscimo de actividade processual verifica-se, porém, com particular intensidade nos grandes centros urbanos e ainda nas zonas suburbanas dos maiores aglomerados populacionais, como são, de um modo geral, aquelas que integram a área da comarca de Almada.

O número de acções distribuídas na comarca tem subido realmente, em termos consideráveis, de ano para ano, a ponto de o seu desenvolvimento se tornar já hoje incomportável para um só tribunal. Assim o afirma expressamente o relatório da última inspecção realizada à comarca, que acaba por sugerir, à semelhança do que se tem feito noutros pontos do País, o desdobramento do tribunal.

A ideia mereceu a aprovação do Conselho Superior Judiciário, que, além de outras razões, invoca a circunstância decisiva de o número total de processos que correm seus termos na comarca de Almada ser já hoje superior ao de várias comarcas cujos tribunais compreendem dois juízes de direito.

As mesmas razões decidem o Governo a aceitar a sugestão e a decretar, sem alteração da classe da comarca, a criação de um novo juízo de direito em Almada.

3. Situação de certo modo paralela à descrita a propósito da comarca de Almada se observa em relação ao tribunal criminal de Lisboa. A despeito da recente criação de novos tribunais, operada pelo Decreto-Lei n.º 39 758, de 13 de Agosto de 1954, o número dos juízes correcionais existentes continua a revelar-se insuficiente para acudir ao crescente movimento da comarca

de Lisboa. A insuficiência dos juízes correcionais, além de exigir dos magistrados e do pessoal das secretarias um esforço excessivo, reverte evidentemente em prejuízo da necessária brevidade dos julgamentos e da ponderação indispensável à apreciação dos processos submetidos a tribunais dessa natureza e afecta, consequentemente, a eficiência e o prestígio da administração da justiça.

Mesmo depois de normalizada a actividade da Subdirectoría de Lisboa da Polícia Judiciária, os dados estatísticos coligidos no Conselho Superior Judiciário permitem conjecturar que só um mínimo de dez juízes correcionais poderá atender ao movimento da comarca sem comprometer em grau apreciável os interesses fundamentais da jurisdição penal. Precisamente nessa conformidade se decide alterar a composição do tribunal criminal e eliminar em contrapartida, por dispensável, um dos três lugares de juízes do tribunal de polícia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, no quadro do pessoal do Supremo Tribunal de Justiça, o lugar de ajudante do contador-tesoureiro e criado no mesmo quadro um lugar de contínuo de 2.ª classe.

§ único. O titular do lugar extinto será provido, sem dependência de visto, posse ou qualquer outra formalidade especial, no lugar de chefe de secção actualmente preenchido mediante provimento interino.

Art. 2.º São igualmente extintos, à medida que vagem, os lugares de adjuntos do contador-tesoureiro das Relações de Lisboa e do Porto.

Art. 3.º Os vencimentos do contador-tesoureiro, chefes de secção e oficiais de diligências do Supremo Tribunal de Justiça, que passam a constituir encargo do Cofre Geral dos Tribunais, serão iguais à parte fixa das remunerações dos funcionários de igual categoria das repartições judiciais dos tribunais da Relação.

§ único. É extinto o direito do contador-tesoureiro à percentagem da tesouraria.

Art. 4.º A remuneração global ilíquida dos contadores-tesoueiros dos Tribunais da Relação não poderá exceder, em cada ano, o quantitativo correspondente ao vencimento anual de um juiz de 1.ª classe.

O excesso que se verifique no fim do ano seguirá o destino fixado no § 1.º do artigo 308.º do Estatuto Judiciário.

Art. 5.º A parte variável da remuneração dos chefes de secção dos tribunais da Relação não excederá, no fim de cada ano, 80 por cento do máximo da participação emolumentar que, nos termos do artigo antecedente, compete aos contadores-tesoueiros.

Art. 6.º O vencimento dos contadores-tesoueiros e, bem assim, dos chefes de secção dos tribunais da Relação nomeados anteriormente à publicação deste diploma continuará a ser calculado de harmonia com a legislação anterior.

Art. 7.º O tribunal da comarca de Almada é constituído por dois juízes de direito, com competência cumulativa em matéria cível e criminal.

§ único. Junto de cada juízo existirá um delegado do procurador da República, competindo a direcção da cadeia àquele que exercer funções no 2.º juízo de direito.

Art. 8.º O tribunal colectivo da comarca de Almada terá como vogais os juízes do 1.º e 2.º juízes, competindo outrossim ao primeiro a intervenção como 2.º vogal no tribunal colectivo da comarca do Montijo.

Art. 9.º O tribunal criminal da comarca de Lisboa compreende quatro juízes criminais e dez juízes correcionais.

§ 1.º O Conselho Superior Judiciário poderá determinar um acréscimo na percentagem da distribuição de processos aos 9.º e 10.º juízes correcionais de Lisboa, cujos juizes não são, em regra, vogais de tribunais colectivos.

§ 2.º Os dois juízes correcionais criados por este decreto-lei só serão constituídos depois de deliberação do Conselho Superior Judiciário que reconheça a possibilidade de instalação conveniente das respectivas secções.

Art. 10.º É criado um lugar de delegado do procurador da República junto de cada novo juiz correcional.

Art. 11.º Logo que o 9.º e o 10.º juízes correcionais sejam postos a funcionar ficará extinto o lugar de juiz do Tribunal de Polícia da Comarca de Lisboa, criado pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948.

Art. 12.º Para efeitos do disposto no n.º 3.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948, o desembargador presidente do plenário criminal será substituído, durante as férias judiciais, pelo juiz de turno no tribunal cível.

Art. 13.º São integradas no julgado municipal de Nordeste, comarca da Povoação, as freguesias de Achada e Achadinha, do concelho de Nordeste, distrito de Ponta Delgada.

Art. 14.º Os encargos resultantes do presente diploma, na parte relativa ao Orçamento Geral do Estado, serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades dos artigos 94.º e 107.º do orçamento do Ministério da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 40 614

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Exército a permitir o regresso à actividade do serviço aos oficiais na situação de reserva que, em caso de guerra ou grave emergência, se tenham oferecido para o comando de tropas em campanha e se tenham notabilizado no mesmo comando ou em serviços da respectiva especialidade técnica.

Art. 2.º É condição indispensável de reingresso na actividade do serviço satisfazerem os abrangidos aos limites de idade para cada posto e às condições de aptidão física exigidas pela lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António

Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 40 615

Considerando que por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais foi adjudicada a José Alves Reis e António Baptista Malheiro a empreitada designada por «Construção dos edifícios do aquartelamento, da cavalaria-picadeiro, da casa da guarda e da garagem para o Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços»;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange o ano económico de 1956 e parte do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com os empreiteiros José Alves Reis e António Baptista Malheiro para execução da empreitada designada por «Construção dos edifícios do aquartelamento, da cavalaria-picadeiro, da casa da guarda e da garagem para o Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços», pela importância de 3:995.460\$50, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 4:195.233\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	1:050.000\$00
No ano económico de 1957	3:145.233\$50
	<u>4:195.233\$50</u>

§ único. A verba a despendar em 1957 poderá ser acrescida do saldo que, porventura, se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 616

1. Desde há muito que está reconhecida a importância de ordem moral, social e política do problema das ilhas do Porto.

Já em 1884 o professor Ricardo Jorge, nas suas conferências sobre higiene social, considerava a profusão dos «alvéolos imundíssimos das *ilhas*, húmidos e lóbregos, sem ar e sem luz», onde se abrigava mais de um sexto da população da cidade, em grande parte responsável pelas elevadíssimas taxas de mortalidade, a par da carência de água potável e da inexistência da limpeza urbana e de esgotos públicos.

A mortalidade geral chegava a atingir nas médias anuais a percentagem 3,5 por cento, cabendo mais de metade à população infantil. Em cada mil crianças que nasciam no Porto morriam no primeiro ano de vida duzentas e trinta e seis, o que levava o ilustre higienista a afirmar: «Pelas *ilhas* há verdadeiros morticínios de Herodes; os inocentes caem a eito».

2. Viu a cidade do Porto resolvidos sucessivamente com felicidade desde então os problemas fundamentais do abastecimento de água potável, da limpeza urbana e — através de vicissitudes conhecidas, que duraram até há relativamente poucos anos — o do saneamento público.

Quanto ao problema das *ilhas*, porém, se é certo que o enorme progresso operado nas condições gerais da higiene da cidade se traduziu no adocamento das suas mais cortantes arestas, pode dizer-se que persistiu praticamente irresoluto até aos nossos dias, não obstante os esforços desenvolvidos através de gerações sucessivas.

Os primeiros vestígios registados destes esforços datam de épocas remotas do século passado. Mas só em 1899, no auge da peste bubónica, foram encaradas medidas de valor prático, com a iniciativa do jornal *O Comércio do Porto*, mais tarde repetida por duas vezes, da construção por subscrição pública de um bairro de casas para operários.

As administrações camarárias posteriores a esta época crítica procuraram adoptar orientação semelhante, chamando a si a tarefa da construção de alojamentos para as famílias mais necessitadas e demolindo casas das *ilhas*. Todavia, enquanto tiveram de limitar-se aos recursos do erário municipal não foi muito significativa a sua obra. Até 1926 os bairros ou *colónias* municipais entregues à cidade somaram apenas duzentas e vinte e sete habitações, alojando pouco mais de mil pessoas.

O Estado, pelo seu lado, desde meados do século XIX que, com uma ou outra providência legislativa, tentava fomentar — aliás, sem êxito prático, de um modo geral — a construção de habitações para as classes pobres. Constituiu ponto singular a promulgação do Decreto n.º 4137, de 24 de Abril de 1918, ao abrigo do qual o Governo se propunha realizar um «esforço decidido para o desaparcimento dos bairros «infectos e lúgubres» de Lisboa e do Porto, e de cuja aplicação resultou para esta última cidade a construção do Bairro Sidónio Pais.

Apesar, porém, dos clamores públicos cada vez mais repetidos no sentido de uma enérgica acção tendente à demolição das *ilhas* esta iniciativa tão prometedora do Governo perdeu-se na desorientação política que sobreviveu.

3. Só a partir de 1926 o problema da habitação das classes necessitadas voltou a figurar útilmente no rol das principais preocupações do Governo.

Data de 1933 a legislação que criou a solução portuguesa da moradia de propriedade resolúvel, reproduzida desde então nos milhares de casas económicas construídas por todo o País.

Juntaram-se-lhes as casas para pescadores, as moradias para famílias pobres e as habitações de renda económica e de renda limitada, em multifôrme tradução

do decidido propósito do Governo de enfrentar o problema habitacional, especialmente no sector das classes de menores recursos, através da sua actuação directa, da sua ajuda e do seu estímulo.

A envergadura da obra realizada em todo o País dá a medida do acerto e do êxito da orientação seguida, a que o Porto fica devendo os numerosos agrupamentos de habitações alegres e higiénicas que, sobretudo para benefício das famílias mais modestas, foram construídos e estão em construção na cidade.

4. No estabelecimento dos programas de habitações para a cidade do Porto teve o Governo sempre presente o problema dos seus bairros insalubres.

Todavia, outras necessidades de alojamento, avolumadas pelo próprio surto de desenvolvimento da cidade, reclamaram a maior parte das disponibilidades de novas habitações e não permitiram, assim, o progresso desejado no sentido da gradual demolição daqueles bairros.

Por outro lado, a experiência municipal da beneficiação das *ilhas*, com o limitado objectivo de remediar as suas mais graves deficiências higiénicas, trouxe, de facto, alguma atenuação do problema, na modesta escala em que pode desenvolver-se. Revelou-se, porém, solução nitidamente precária e insusceptível de generalização e confirmou definitivamente a necessidade de serem postas em prática medidas de demolição maciça desses bairros, altamente impróprios para habitação humana.

5. Em resumo, inegável como é a melhoria sensível operada, forçoso se torna reconhecer que o problema das *ilhas* do Porto, tendo logrado resistir aos esforços até agora desenvolvidos para a sua resolução, continua a apresentar-se com aspectos prementes, porventura avivados pelo contraste cada vez mais forte destas manchas de grave deficiência habitacional na fisionomia geral da cidade, à medida que encontram satisfação os seus legítimos anseios de progresso.

Torna-se assim indispensável — independentemente do prosseguimento e da intensificação, na medida do possível, da actividade desenvolvida até agora em benefício das exigências habitacionais da cidade no seu conjunto — consagrar à resolução do problema específico das *ilhas* novo e decidido esforço, ajustado à envergadura da tarefa e ao propósito da sua execução em prazo limitado.

Com este objectivo elaborou o Governo, com a diligente colaboração da Câmara Municipal do Porto, o plano que o presente diploma põe em execução e que tem por base a construção no prazo de dez anos de um mínimo de seis mil habitações, expressamente destinadas a outras tantas famílias actualmente moradoras nas *ilhas* e bairros insalubres de natureza semelhante existentes na cidade.

Ficam, do mesmo passo, estabelecidas disposições que habilitam a Câmara Municipal a promover a demolição imediata das casas devolutas ou a impor a execução das obras de transformação radical necessárias — nos casos excepcionais em que um rigoroso julgamento demonstre a possibilidade de sobrevivência dessas casas para fins de habitação e não resultem comprometidas as exigências de remodelação urbanística das áreas em que se situam.

Os meios financeiros postos à disposição da Câmara Municipal para a realização deste programa foram objecto de estudo minucioso, no qual se teve em consideração a necessidade de garantir, por um lado, valores das rendas a cobrar pelo Município compatíveis com a situação económica dos agregados familiares interes-

sados; por outro lado, uma limitação do contributo das finanças camarárias, de forma a torná-lo comportável pelos recursos ordinários do seu erário, sem prejuízo da actividade normal que terá de continuar a ser desenvolvida sem qualquer atenuação.

6. As novas casas, reunidas em pequenos prédios, deverão constituir agrupamentos ou núcleos bem distribuídos na área da cidade e dotados de instalações para fins sociais, em obediência a projectos aprovados pelo Governo. Considera-se condição muito importante a integração destes núcleos em unidades urbanas correctamente organizadas, dispondo de todo o equipamento exigido pelas zonas residenciais e em que as diversas classes sociais estejam representadas em doseamento satisfatório, pelo menos na fase final da sua urbanização.

A realização do programa de habitações surge assim estreitamente relacionado com a resolução de outro problema também de reconhecida importância para o futuro da cidade do Porto, do qual se ocupa a segunda parte do plano definido por este decreto-lei. Diz esse problema respeito à criação de zonas de expansão, a submeter a planos de urbanização de conjunto cuidadosamente estudados, dentro da disciplina geral do plano regulador já aprovado pelo Governo.

Como regra, irão integrar-se nestas novas zonas urbanas os núcleos de habitações a construir. Para além deste objectivo, porém, deverão ser mobilizadas as áreas necessárias para se tornar possível a consideração no seu verdadeiro plano das exigências do desenvolvimento e do progresso de uma grande urbe como o Porto e o preenchimento das condições indispensáveis para o seu crescimento correcto e ordenado e para o descongestionamento gradual das suas áreas centrais, tão densamente ocupadas actualmente.

Para que estes fins possam ser atingidos terá a Câmara Municipal de exercer intervenção muito directa em todas as fases da formação das novas zonas.

É particularmente indispensável que chame à sua posse, pelos meios que a lei prevê para este efeito, a maior extensão possível dos terrenos livres ou precariamente ocupados a integrar nestas zonas, para os devolver depois de urbanizados à actividade das entidades interessadas na edificação da nova cidade.

Só desta forma a Câmara Municipal poderá desempenhar-se satisfatoriamente da responsabilidade inalienável da realização de uma sã política de urbanização, inflexivelmente orientada para a preponderância do interesse geral.

Só assim também a administração camarária poderá encontrar maneira de fazer face aos pesados encargos da transformação urbanística de que o Porto tão nitidamente carece e ao deficit proveniente da subvalorização forçada dos terrenos destinados às habitações de rendas baixas a construir.

7. Não carece de justificação a inclusão no plano a que se refere o presente diploma da remodelação das áreas que vão ficar libertas das *ilhas* actuais, muitas delas situadas em pleno coração da cidade.

A acção da iniciativa particular não bastaria para este fim, porquanto o empreendimento não pode oferecer o atractivo do lucro na maior parte dos casos, necessário como é consignar grande parte dessas áreas à formação de espaços definitivamente livres para logradouro da cidade.

Prevê finalmente o plano aprovado por este decreto-lei a urbanização da zona do Campo Alegre, velha e bem justificada aspiração do Porto que, com a construção da nova ponte sobre o Douro e a necessidade de

assegurar a sua conveniente ligação ao centro urbano e de proporcionar à grande obra de arte um enquadramento condigno, encontra a sua hora de realização.

8. A importância das medidas promulgadas por este diploma e o cuidado com que foram estabelecidas as condições necessárias para se efectivar dão ao Governo a convicção de que a cidade do Porto irá enfrentar uma oportunidade de valorização porventura não igualada até agora.

Não se subestimam a intensidade e a qualidade do esforço que para que esta oportunidade possa ser integralmente aproveitada terá de ser desenvolvida pela administração municipal, à qual vai ser exigido o melhor da sua dedicação e da sua capacidade realizadora. O Governo continuará, entretanto, a não lhe regatear o seu apoio e certamente não lhe faltarão também o estímulo e a colaboração indispensáveis da população da cidade em cujo benefício directo irá trabalhar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto a executar pela Câmara Municipal do Porto nos termos do presente decreto-lei.

Art. 2.º O plano de melhoramentos compreende:

A) Habitações:

Construção no prazo de dez anos, a partir de 1 de Janeiro de 1957, de prédios urbanos com a capacidade mínima de alojamento de 6000 fogos, de rendas módicas, destinados exclusivamente a habitação das famílias provenientes das construções a demolir ou a beneficiar de harmonia com o disposto no n.º 2 da alínea seguinte.

B) Urbanização:

1. Criação de zonas de expansão que permitam a realização das construções previstas na alínea A), facilitem o desenvolvimento normal da cidade e atendam à necessidade de descongestionamento das suas zonas centrais.
2. Demolição das construções que sejam condenadas nos bairros denominados *ilhas* e noutros considerados insalubres, remodelação urbanística das respectivas áreas e beneficiação dos prédios que possam subsistir.
3. Urbanização da zona do Campo Alegre, coordenada com a construção pelo Estado da nova ponte sobre o Rio Douro e das respectivas artérias de acesso a incluir na rede de estradas nacionais.

Art. 3.º O Estado comparticipará dos encargos a assumir pela Câmara Municipal com a construção dos núcleos de prédios referidos na alínea A) do plano, aquisição e urbanização dos respectivos terrenos e construção dos centros sociais que estejam previstos para os diferentes núcleos através da concessão:

- a) De um subsídio não reembolsável do Tesouro, no montante de 40 000 contos;
- b) De um subsídio reembolsável do Tesouro, no montante de 100 000 contos;
- c) De uma comparticipação pelo Fundo de Desemprego, no montante de 50 por cento dos encargos não cobertos pelos referidos subsídios, até ao limite global de 40 000 contos.

§ 1.º Os subsídios a conceder pelo Tesouro serão distribuídos por dez anuidades iguais, a inscrever no or-

gamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas em cada um dos anos do prazo fixado para a realização da alínea A) do plano.

§ 2.º Será inscrita anualmente no orçamento do Fundo de Desemprego, durante o mesmo prazo, a importância do respectivo escalão da comparticipação, até ao montante de 4000 contos, acrescido das diferenças para este valor acumuladas nos anos anteriores.

§ 3.º A importância dos subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado deverá ser posta à disposição da Câmara Municipal do Porto mediante simples despacho do Ministro das Obras Públicas e através de folha processada pela Secretaria-Geral do Ministério.

§ 4.º A amortização do subsídio reembolsável do Tesouro será efectuada pela Câmara Municipal em trinta anuidades, à taxa de juro de 4 por cento, a partir do ano seguinte ao do termo do prazo de execução fixado para a alínea A) do plano.

§ 5.º Serão utilizadas as receitas ordinárias do Estado na cobertura do subsídio reembolsável do Tesouro e o reembolso de capital e juros serão escriturados, aquando da sua efectivação, também em receita ordinária, no capítulo «Reembolsos e reposições» e na rubrica «Reembolso do subsídio concedido à Câmara Municipal do Porto nos termos do Decreto-Lei n.º 40 616».

Art. 4.º Para poder fazer face às despesas de expropriações e urbanização das nove zonas em execução da alínea B) do plano fica a Câmara Municipal autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até ao montante global de 80 000 contos, a taxa de juro não superior a 4 por cento, amortizável em vinte anos a partir do encerramento do período de utilização.

Art. 5.º O Município do Porto efectuará no prazo de um ano a cedência ao Estado, pela importância de 8400 contos, da sua propriedade designada por «Quinta Burmester» e das demais parcelas reservadas no plano de urbanização da zona de Campo Alegre aprovado pelo Governo para ampliação das instalações universitárias existentes nesta zona e implantação da nova ponte sobre o Douro e artérias de acesso a construir pelo Estado.

§ único. O Ministro das Finanças inscreverá no Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias para a liquidação ao Município da importância fixada neste artigo, com o seguinte escalonamento:

1957 — 2400 contos.

1958 a 1960 — 2000 contos em cada ano.

Art. 6.º Os prédios para habitação a construir pela Câmara Municipal nos termos do artigo 2.º obedecerão a planos de urbanização e a projectos-tipo a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas, elaborados de harmonia com as disposições aplicáveis do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, sem prejuízo das rigorosas condições de economia de realização inerentes ao objectivo de modicidade das rendas.

§ único. Os prédios poderão ser associados em núcleos a distribuir pelas diferentes regiões da cidade, devendo situar-se quanto possível na proximidade dos locais de trabalho ou, pelo menos, em situação de fácil acesso a esses locais e, de preferência, nas novas zonas a urbanizar em conformidade com a alínea B) do plano.

Art. 7.º As habitações serão atribuídas a título precário, mediante licença passada pela Câmara Municipal, no regime estabelecido no Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945, na parte aplicável.

Art. 8.º Os valores médios das rendas a cobrar pela Câmara Municipal serão fixados em face de estudo económico a elaborar para cada agrupamento, sujeito

a aprovação dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

Art. 9.º Os prédios construídos ao abrigo deste decreto-lei são isentos de contribuição predial e de quaisquer impostos e taxas durante quinze anos, a contar da data em que se ultimar a sua construção.

Art. 10.º À medida que forem sendo transferidas para novas habitações as famílias moradoras em casas de *ilhas* ou bairros insalubres o presidente da Câmara Municipal, mediante vistoria realizada por três peritos, por ele nomeados, sendo um o delegado de saúde ou seu representante, determinará, quanto aos prédios devolutos não incluídos em zonas de demolição, a execução das obras de reparação e beneficiação necessárias para corrigir as más condições de salubridade, solidez ou segurança contra incêndios.

§ 1.º Quando se reconhecer, todavia, que os prédios devolutos não são susceptíveis de adquirir as condições mínimas de habitabilidade exigíveis, ou quando as obras para esse fim necessárias não forem iniciadas ou concluídas nos prazos marcados, o presidente da Câmara Municipal poderá ordenar a sua demolição.

§ 2.º Se o proprietário não começar as obras de demolição ou as não concluir dentro dos prazos marcados pela Câmara, poderá esta entrar na posse do prédio para o efeito de mandar proceder à execução das demolições por conta do proprietário.

§ 3.º No caso previsto no parágrafo anterior serão contabilizadas especialmente as despesas que a Câmara efectuar com a execução directa, e a certidão que for extraída dessa conta constituirá título executivo para o efeito da respectiva cobrança judicial.

Art. 11.º Os prédios desocupados pelas famílias transferidas para as novas habitações não poderão voltar a ser habitados, qualquer que seja o título invocado, sem nova licença para habitação.

§ único. A infracção do disposto neste artigo implicará o imediato despejo da habitação, ordenado sumariamente pelo presidente da Câmara, ficando o inquilino com direito a uma indemnização correspondente a cinco anos de renda, mas nunca inferior a 5.000\$, a pagar pelo proprietário, salvo se este facultar ao inquilino, no prazo de dez dias, outra habitação satisfatória.

Art. 12.º São declaradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias à realização do plano aprovado pelo presente decreto-lei, mediante aprovação em Conselho de Ministros dos planos gerais das zonas a urbanizar ou a remodelar.

Art. 13.º Os preços das aquisições e as indemnizações a que houver lugar serão fixados por arbitragem, por comissões constituídas por dois árbitros permanentes e um terceiro designado para cada prédio por escolha do respectivo proprietário.

§ 1.º Os árbitros permanentes serão designados um pelo Ministro das Obras Públicas e outro pelo presidente da Relação do Porto.

§ 2.º As decisões serão tomadas por maioria; mas não se obtendo uma decisão arbitral por unanimidade ou maioria valerá como tal a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem.

§ 3.º Do resultado da arbitragem será sempre lavrado auto pelos três árbitros.

Art. 14.º Compete à Câmara Municipal do Porto promover a constituição e funcionamento das comissões de arbitragem.

§ 1.º Os proprietários serão notificados, por ofício enviado sob registo e por anúncios publicados em dois dos jornais mais lidos do Porto, para designarem os seus árbitros e estes avisados, em carta registada, do dia e da hora certos em que terá lugar a avaliação.

§ 2.º Se o proprietário for incerto, incapaz ou ausente, se não provar a qualidade em que foi notificado, se não designar árbitro ou este não comparecer, e, de um modo geral, em todos os casos em que surjam dúvidas ou dificuldades consideradas insuperáveis ou dilatórias, será o respectivo árbitro indicado pelo ajudante do procurador da República junto das varas cíveis da comarca do Porto.

§ 3.º Nos casos previstos no parágrafo anterior a Câmara Municipal poderá, efectuada a arbitragem, requerer que a posse do prédio lhe seja conferida nos termos do § 1.º do artigo 18.º, desde que requeira simultaneamente vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para efeitos de eventual recurso.

Art. 15.º A fixação da indemnização pelas comissões de arbitragem será feita de harmonia com os critérios estabelecidos na Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950.

Art. 16.º A Câmara Municipal notificará o resultado da arbitragem ao expropriado, por meio de carta registada, com aviso de recepção, e aos demais interessados, por meio de notificação judicial avulsa, fornecendo sempre cópia do auto de arbitragem, salvo nos casos previstos no § 2.º do artigo 14.º, em que a notificação será feita ao ajudante do procurador da República.

§ único. Consideram-se interessados as entidades indicadas no artigo 5.º do Decreto n.º 37 758.

Art. 17.º Se a Câmara Municipal e o expropriado concordarem com o valor atribuído ao prédio, proceder-se-á pela forma estabelecida nos artigos 7.º a 10.º do Decreto n.º 37 758.

Art. 18.º A Câmara Municipal, o expropriado e os outros interessados, caso se não conformem com o resultado da arbitragem, podem recorrer para o tribunal da comarca da situação do prédio, no prazo de oito dias, contados, respectivamente, da data do auto de arbitragem, da data em que tiver sido recebida a carta registada a que se refere o artigo 16.º e da data da notificação.

§ 1.º Neste caso terá aplicação o disposto nos artigos 24.º e seguintes do Decreto n.º 37 758, devendo a posse dos prédios ser conferida à Câmara Municipal logo que esta depositar a importância fixada na arbitragem, nos termos do § 1.º do artigo 36.º do decreto em referência.

§ 2.º O expropriado poderá ainda servir-se do recurso para requerer a expropriação total do prédio, nos termos do artigo 15.º do mesmo decreto, na parte aplicável.

Art. 19.º Os registos relativos à transmissão dos prédios para o Município do Porto nos termos deste decreto-lei, bem como os que se mostrem necessários para os tornar possíveis, serão efectuados nas conservatórias do registo predial com preterição dos demais, dentro dos oito dias imediatos ao da apresentação do respectivo requerimento.

Art. 20.º As transmissões feitas ao abrigo deste decreto-lei ficam isentas de sisa.

Art. 21.º São aplicáveis as disposições gerais das leis e regulamentos relativos a expropriações por utilidade pública em tudo que não estiver especialmente estabelecido neste decreto-lei.

Art. 22.º É criado na Câmara Municipal do Porto, a título eventual e na dependência do presidente, um serviço técnico de execução do plano de melhoramentos de 1956, designadamente no que respeita à preparação dos programas de trabalho, à elaboração dos projectos, à aquisição e expropriação de propriedades e à direcção e fiscalização das obras.

§ único. Logo que esteja concluída a execução da parte do plano referida na alínea A) do artigo 2.º será extinto o serviço criado por este artigo.

Art. 23.º O presidente da Câmara Municipal do Porto poderá contratar ou assalariar o pessoal técnico, administrativo e menor necessário ao funcionamento do serviço de execução do plano, nos termos e com as remunerações que forem aprovadas pelo Ministro do Interior, ouvido o Ministro das Obras Públicas.

Art. 24.º As funções técnicas do serviço, incluindo as de director, poderão, quando nisso houver vantagem, ser exercidas por funcionários dos quadros permanentes da Câmara Municipal do Porto, escolhidos pelo presidente da Câmara, aos quais será atribuída a gratificação que for fixada nos termos do artigo anterior.

§ único. Quando se verifique a impossibilidade ou inconveniência de exercício cumulativo das funções os funcionários poderão ser destacados para o novo serviço e substituídos interinamente pelo tempo que nele forem necessários.

Art. 25.º Quando houver conveniência, poderá o presidente da Câmara autorizar, com dispensa de quaisquer formalidades, que a elaboração dos projectos ou a fiscalização das obras seja feita em regime de prestação de serviço.

Art. 26.º As despesas com a elaboração dos projectos, direcção e fiscalização das obras para execução da parte do plano referida na alínea A) do artigo 2.º, incluindo o respectivo pessoal e material, serão levadas à conta dessas obras até ao limite de 3 por cento do seu custo.

Art. 27.º Fica a Câmara Municipal do Porto autorizada a municipalizar o serviço de administração e conservação dos prédios construídos ao abrigo deste decreto-lei e de outros destinados à habitação de que seja proprietária.

§ 1.º As despesas de administração não poderão exceder a percentagem de 5 por cento das rendas cobradas.

§ 2.º Os saldos de gerência destinam-se ao financiamento de novos programas de construção de habitações de rendas módicas a aprovar pelo Governo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 40 617

Considerando que no decurso da construção da ponte do Vau da Granja, sobre o rio Mondego, e respectivas rampas de acesso, adjudicada a Alberto Gaspar & C.ª, L.ª, de harmonia com o Decreto n.º 40 284, de 16 de Agosto de 1955, se reconheceu a necessidade de alterar as características das estacas de fundação previstas no projecto;

Considerando que aquela variante acarreta um aumento de despesa de 222.209\$ e a necessidade de se ampliar o prazo para a conclusão da obra até 31 de Agosto de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato adicional com Alberto Gaspar & C.ª, L.ª, para execução dos trabalhos a mais na empreitada de «Construção da ponte do Vau da Granja, sobre o rio Mondego, e respectivas rampas de acesso», pela importância de 222.209\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar no corrente ano, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despende com pagamentos relativos às obras executadas mais de 648.000\$ em 1956 e em 1957 222.209\$ e mais o que se apurar como saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 18 de Abril do corrente ano, foi mantido o preço máximo de 10\$50 por quilograma, fixado por despacho ministerial de 14 de Outubro de 1952, para o sulfato de cobre nacional ou importado, bem como para a sua revenda em embalagens inteiras, na estação de caminho de ferro que serve o comprador.

Comissão de Coordenação Económica, 23 de Maio de 1956. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.